

Mapa das importâncias a transferir para reforço da verba de 28.506\$92 «Pessoal do quadro especial e transitório» descrita no capítulo 15.º, artigo 62.º, do orçamento da Secretaria de Estado das Finanças, aprovado para o ano económico de 1917-1918 :

Capítulo	Artigos	Rubrica orçamental	Verba	Importâncias	
				Parciais	Total
15.º		Serviço das alfândegas			
	61.º	Serviço do tráfego: Pessoal do quadro . . .	102.349\$95	159\$20	
	63.º	Serviço interno: Pessoal em disponibi- lidade	12.684\$07	320\$00	
	66.º	Serviço do tráfego: Pessoal adventício . . .	144.500\$00	340\$26	819\$46

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918.—
O Secretário de Estado, interino, das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:402

O artigo 5.º do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, estabelece como condição necessária para a concessão da Ordem Militar de Avis as boas informações, além de exemplar comportamento e de determinado número de anos de serviço efectivo para cada classe.

Não esclarecendo, porém, o citado decreto quais os serviços ou acções sobre que devem recair essas informações, succede que na maioria das propostas até agora apresentadas para concessão da Ordem Militar de Avis, as boas informações se restringem unicamente às respostas favoráveis aos quesitos fixados para a promoção, boas informações que, sendo indispensáveis para este efeito, não devem por si só dar direito à concessão de qualquer condecoração.

Para que haja a indispensável uniformidade de critério na prestação dessas informações, e consequentemente a necessária equidade e harmonia nas concessões a fazer:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado da Guerra, Marinha e Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 5.º do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, será aditado o seguinte:

«§ único. As boas informações exigidas para a concessão da Ordem Militar de Avis devem recair sobre algum dos seguintes serviços:

a) Desempenho dum comissão extraordinária de serviço, das enumeradas no artigo 9.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto n.º 3:392, de 28 de Setembro de 1917;

b) Prática dalguma acção notável de que resulte honra e lustre para o exército ou armada;

c) Desempenho de algum serviço distinto, dos enumerados no artigo 11.º do regulamento citado».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos de Maia*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*.

Decreto n.º 4:403

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Guerra, e usando da faculdade que me con-

fere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, que ao artigo 1.º do decreto n.º 2:967, de 1 de Fevereiro de 1917, seja adicionada a seguinte alínea:

«b) Conceder a Cruz de Guerra até a 2.ª classe inclusive».

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*.

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:404

Considerando que aos magistrados judiciais foram aumentados os seus vencimentos pelo decreto n.º 3:968, de 22 de Março último, sendo justo e equitativo que esse aumento se torne extensivo aos auditores dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal de Marinha;

Considerando que os vencimentos do juiz relator do Supremo Tribunal Militar e do seu adjunto já sofreram esse aumento por, nos termos do artigo 87.º do Código do Processo Criminal Militar, serem os seus vencimentos iguais respectivamente aos que competirem aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e aos juizes da Relação de Lisboa;

Considerando que os auditores dos referidos tribunais militares exercem funções de instrução e julgamento dos processos, como acontece com os juizes de investigação criminal de Lisboa e do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 54.º do Código do Processo Criminal Militar passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º Os auditores que servirem nos Tribunais Militares Territoriais e no de Marinha vencerão o ordenado anual de 1.800\$».

Art. 2.º Estes vencimentos serão abonados desde 1 de Abril do corrente ano, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março do mesmo ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Alberto Osório de Castro*—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:405

Tendo em vista a necessidade, que de há anos se vem cada vez mais fortemente acentuando de ampliar o Arsenal da Marinha, para dar-lhe condições de actividade e de recurso novas, de modo a que nele possam ser cabalmente satisfeitos, técnica, militar e economicamente, todos os serviços fabris navais; sendo materialmente impossível fazê-lo no arsenal actual, onde a escassez de espaço não permitè o alargamento de oficinas, a cons-